



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.076.845
Natureza: Representação
Representante: Conselho Regional de Técnico em Radiologia – CRTR – 3ª Região
Representado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR – 3ª Região, em razão de suposta irregularidade na remuneração fixada para o cargo de “Técnico em Radiologia”, previsto no Edital de Processo Seletivo nº 01/2019, que foi deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL.
2. Com a Inicial, foi juntada a documentação a fl. 04 a 17.
3. A Unidade Técnica (fl. 23 a 25) entendeu que a Representação deve ser julgada improcedente.
4. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, oportunidade em que opinamos pela citação do Sr. Ronaldo Agapito de Sá, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste – CISCEL (fl. 28).
5. Citado, o representante legal apresentou defesa (fl. 32 a 39) e documentos (fl. 40 a 83).
6. A Unidade Técnica (fl. 85 a 86 v.), em seu reexame, reiterou seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

entendimento no sentido de que a presente Representação deve ser indeferida.

7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre os editais de concurso público, amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988, deve se restringir à apreciação de irregularidades que efetivamente comprometam a lisura e a essencialidade do processo competitivo:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

9. Nessa linha, após análise dos autos, o Ministério Público de Contas aborda o tema relativo à remuneração do cargo de “Técnico em Radiologia” com algumas observações, tendo em vista a relevância da matéria.

Remuneração do cargo de Técnico em Radiologia

10. Cumpre verificar se há irregularidade no edital quanto à remuneração fixada para o cargo de “Técnico em Radiologia”, no valor de R\$1.479,05, em detrimento do piso de dois salários mínimos, acrescido de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, fixados na Lei federal nº 7.394, de 1.985.

11. A Constituição da República, além de vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, proibiu a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII - **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;** (Grifos nossos.)

12. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4:

Salvo nos casos previstos na Constituição, **o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público** ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Grifo nosso.)

13. A remuneração do cargo de Técnico em Radiologia está prevista na Lei federal nº 7.394, de 1.985, que regula o exercício dessa profissão:

Art. 16 – O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, **será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região,** incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Grifo nosso.)

14. Sobre essa norma, o STF, em sede de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reputou-a incompatível com o mencionado art. 7º, IV, da Constituição da República.

15. O STF decidiu que, embora o art. 16 da Lei federal nº 7.394, de 1.985 não tenha sido recepcionado pela ordem jurídica vigente, os critérios da norma em comento somente serão aplicados até que sobrevenha a legislação competente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

desindexar do salário mínimo a remuneração dessa categoria profissional:

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. **ilegitimidade da norma**. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente RE 565.714. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 07.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, **de modo a desindexar o salário mínimo**.

Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal." (ADPF 151 MC, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 02 de fevereiro de 2011, DJe de 06 de maio de 2011) ¹ (Grifo nosso.)

16. Não obstante, a referida decisão não se aplica aos empregados públicos, uma vez que a relação jurídica entre a Administração Pública e o seu servidor público é regida por leis estabelecidas pela Administração Pública local.

17. Esse raciocínio encontra respaldo na autonomia dos entes federados, inerente ao federalismo, de modo que os municípios têm capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autonormativa e de auto-administração.

18. Dessa forma, eles são dotados de autonomia política (capacidade de auto-organização e de autogoverno), autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), autonomia administrativa (administração

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

própria e organização dos serviços locais) e autonomia financeira.

19. Ao tratar do objeto dos consórcios público, José dos Santos Carvalho Filho também traz esclarecimentos a respeito da autonomia dos municípios consorciados:

O objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas. Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do federalismo cooperativo, através do qual os entes estatais, **sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, preservada na Constituição**, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais. De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos. (Contrato administrativo. 15. ed., f. 191) (Grifo nosso.)

20. Ademais, tanto pelo princípio da legalidade, no qual a Administração Pública deve se sujeitar às leis orçamentárias, quanto pelo princípio da universalidade do orçamento, em que as despesas decorrentes da remuneração dos servidores públicos devem estar autorizadas nas leis orçamentárias, qualquer gasto público deve ter previsão no orçamento.

21. Dessa forma, o município fixa a remuneração de seus servidores a partir da sua capacidade orçamentária e financeira, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federados.

22. Assim, no tocante à remuneração dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em que haja profissões regulamentadas, **verifica-se que a lei federal não se aplica à esfera municipal.**

23. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL Nº 7.394/85. FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE.

Consolidado o entendimento de que a lei federal não alcançava sequer os empregados celetistas da União, inadmissível seria impor, sem previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

legal, a norma aos servidores estatutários estaduais. (STJ, REsp 9.026/PR, Relator. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, j. em 01 de dezembro de 1993, p. em 21 de fevereiro de 1994) (Grifo nosso.)

24. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também consolidou jurisprudência nessa linha de entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TÉCNICO EM RADIOLOGIA – PEDIDO DE REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 7.394/85 – INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS – REGIME ESTATUTÁRIO.

A Lei Federal nº 7.394/85 (que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e estabelece em seu art. 16 o piso salarial da categoria) legisla sobre as relações trabalhistas de natureza privada, não se estendendo aos servidores públicos, como é o caso do recorrente que se encontra vinculado às regras previstas no estatuto do servidor público municipal. [...] (TJMG, AC 1.0686.06.175372-5/001, Relator. Desembargador Silas Vieira, Terceira Câmara Cível, j. em 18 de dezembro de 2008, p. em 17 de fevereiro de 2009) (Grifo nosso.)

25. No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REVISÃO DE VENCIMENTOS.

SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL E DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATAM A LEI FEDERAL Nº 7.394/85. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ARTIGO ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/09.

PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS PREVISTAS APENAS EM LEI FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A RELAÇÃO ESTATUTÁRIA FIRMADA ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

I – [...]

II - A Lei Federal nº 7.394/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e estabelece em seu art. 16 o piso salarial da categoria, incide apenas sobre as relações trabalhistas de natureza privada, não se estendendo ao impetrante, que se encontra vinculado às regras previstas no estatuto do servidor público municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III - O servidor público municipal estatutário está subordinado à legislação municipal que rege seu cargo ou função. Assim, assiste-lhe o direito de exigir vantagens remuneratórias previstas na legislação de caráter genérico, e endereçada para regulamentar o exercício da profissão no âmbito privado, **apenas quando ressalvadas expressamente pela lei do município**, o que não foi comprovado no caso concreto.

IV – Remessa provida. (TJMA, Recurso Cível – numeração única nº 0014241-77.2010.8.10.0000. Segunda Câmara Cível – Acórdão nº 0951682010, j. em 21 de setembro de 2010, p. em 23 de setembro de 2010)

26. Importante ressaltar que a remuneração dos empregos públicos do consórcio e os critérios para a revisão dessa remuneração são previstos no protocolo de intenções, ratificado por lei de cada um dos entes consorciados.

27. O Edital de Processo Seletivo nº 01/2019 dispôs que após tomar posse, o candidato passará à condição de empregado público (item 16.8, fl. 13-v.) e estabeleceu o vencimento do cargo de “Técnico em Radiologia” em R\$1.479,05 (Anexo I, fl. 15).

28. Logo, tendo em vista que o piso salarial do cargo de “técnico de nível médio em radiologia”, estipulado pela Lei Federal nº 7.394, de 1.985, não pode ser aplicado aos empregados públicos contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL, entendemos ser improcedente a presente Representação.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela improcedência da presente Representação.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)